



## IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

---

Lei n.º \_\_\_\_/2023,

de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 15/2022, DE 21 DE DEZEMBRO, ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2023, E À LEI N.º 2/2022, DE 10 DE FEVEREIRO, ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO E DA GESTÃO FINANCEIRA PÚBLICA, E SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 8/2008, DE 30 DE JUNHO, LEI TRIBUTÁRIA**

### Exposição de Motivos

Nos termos das alíneas p) e q) do n.º 2 do artigo 95.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Governo propõe ao Parlamento Nacional a proposta de lei que visa aprovar a primeira alteração à Lei n.º 15/2022, de 21 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2023, bem como a primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, e a segunda alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto

No seguimento da eleição parlamentar de 21 de maio de 2023, e da tomada de posse do IX Governo Constitucional, foi aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, a nova orgânica do Governo, pelo que é necessário efetuar alguns ajustes nos títulos da classificação orgânica do Orçamento Geral do Estado.

Isto inclui a criação do Ministério do Turismo e Ambiente (tendo o Ministério do Comércio e Indústria perdido as atribuições na área do turismo), o Ministério do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, do Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura e do Ministério do Planeamento e Investimento Estratégico (que substitui o Ministério do Plano e do Ordenamento). Além disso, foram extintas a Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação (ANAPMA), a Autoridade Nacional para a Água e Saneamento (ANAS, I.P.) e a Autoridade Nacional para a Eletricidade (ANE, I.P.).

Considerando os dados da execução orçamental até à presente data e a intenção do Governo de imprimir uma maior contenção nas contas públicas, para maior eficiência no uso do dinheiro público e maior eficácia do investimento público, foi realizado um exercício de avaliação abrangente que resultou na identificação de poupanças em vários serviços e entidades do Setor Público Administrativo e que justificam uma redução da despesa prevista no Orçamento Geral do Estado para 2023, bem como do montante da transferência do Fundo Petrolífero.

Conforme proposto no seu programa, o IX Governo Constitucional pretende aliviar o impacto da inflação e do aumento do custo de vida nos cidadãos, aumentando o seu poder de compra. Para tal, procede-se a um ajuste nas taxas de imposto seletivo de consumo e dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis em 2023, as quais tinham sido aumentadas no início do ano, através da Lei n.º 15/2022, de 21 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2023.

Assim, elimina-se a taxa de imposto seletivo de consumo sobre o açúcar, bem como o aumento dos direitos aduaneiros de importação, voltando a aplicar a taxa anterior de 2,5%.

Aproveita-se, ainda, para fazer alterações em dois diplomas estreitamente ligados com o Orçamento Geral do Estado, a Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, e a Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto.

Assim, procede-se à primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, para assegurar um maior rigor e transparência na execução do Orçamento Geral do Estado e nas contas públicas.

Esta alteração inclui mudanças nas alterações orçamentais, para garantir uma maior estabilidade ao Orçamento Geral do Estado aprovado, a eliminação da lei das Grandes Opções do Plano, criando-se em seu lugar o Plano Anual de Investimento Estratégico, um documento técnico que apresenta o planeamento anual com impacto no orçamento e que é apresentado juntamente com a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado, e ajustes ao regime de execução orçamental no período entre a nomeação do Governo e a apreciação do programa do Governo, bem como no período entre a rejeição do programa do Governo e a nomeação de novo Governo. Além disso, procede-se a algumas melhorias de redação do diploma, nomeadamente para ajustar o texto à decisão do Tribunal de Recurso no Acórdão 03/CONST/2022/TR.

Por outro lado, procede-se à segunda alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, Lei Tributária, alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto, para clarificação do conceito de estabelecimento estável previsto na Lei Tributária, e assim, afastar dúvidas sobre o regime tributário aplicável a essas situações, imprimindo maior segurança jurídica e estabilidade fiscal ao investimento estrangeiro em Timor-Leste.

A proposta de lei apresenta algumas mudanças na estrutura das tabelas do Orçamento Geral do Estado, com vista a aumentar a transparência e a compreensão da informação apresentada, nomeadamente quanto às receitas e despesas de cada subsetor.

Assim, as tabelas I e II do Orçamento Geral do Estado passam a apresentar claramente quais as receitas e despesas financiadas pela Administração Central, incluindo as transferências da Administração Central para o Orçamento da Segurança Social e o Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, e aquelas que são financiadas por receitas próprias desses subsetores, e, portanto, não oneram a Administração Central nem o Fundo Petrolífero. O Total passa a ser apresentado com e sem a receita e despesa do Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS) para tornar claro a despesa efetiva realizada durante o ano, e a despesa não efetiva, que é investida pelo FRSS.

Nas tabelas V e VI, VIII e IX, e XI e XII passam a ser apresentadas, como parte da classificação económica, cinco novas categorias, de primeiro nível, passando as anteriores 19 categorias para subcategorias, de segundo nível, aumentando, assim, o nível de detalhe da informação apresentada ao Parlamento Nacional e a sua compreensão.

Procede-se, finalmente, a pequenos ajustes na denominação dos programas orçamentais, passando o Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional a chamar-se Programa 510: Funcionamento e Desenvolvimento Institucional, e o Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social a chamar-se Programa 980: Inclusão Social.

### **Justificação do pedido de prioridade e urgência**

A presente proposta de lei é apresentada com pedido de prioridade e urgência, nos termos do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste.

Para que o IX Governo Constitucional possa executar o Orçamento Geral do Estado é necessário ajustar a estrutura do orçamento à nova estrutura orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho.

Além disso, para combater a contínua e persistente inflação que afeta os cidadãos timorenses, é preciso alterar de imediato as taxas de imposto seletivo de consumo e dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis em 2023.

Finalmente, para o Governo poder iniciar os trabalhos de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024, é preciso realizar alterações na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, para conformar o processo orçamental à filosofia do IX Governo Constitucional.

O atraso na discussão e aprovação da presente proposta de lei, irá afetar gravemente a execução orçamental em 2023 e dificultar a execução das prioridades do Governo para os primeiros 120 dias e irá atrasar a preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024.

Pelo que, é de extrema importância que a discussão e aprovação da presente proposta de lei se possa realizar no mais curto espaço de tempo, e que os benefícios resultantes das alterações propostas possam ser sentidos pela população o mais rapidamente possível.